



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267935 - SP (2026/0138407-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SEIJIN TOYONAGA
ADVOGADOS : LEANDRO DOS REIS - SP393338
CRISTIANE LOPES GALVÃO - SP465661
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RECORRIDO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DO LEILÃO FALSO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VOLUNTÁRIA. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que resoluções, portarias, circulares e normativos administrativos não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o que inviabiliza a análise de sua violação em sede de recurso especial.
2. Segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, mas pode ser afastada quando comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).
3. No caso em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise do caderno fático-probatório, negou o pedido de indenização contra as instituições financeiras, destacando que o autor foi vítima de um golpe de leilão falso após realizar pesquisa por conta própria, efetuando voluntariamente a transferência de valores (TED) sem as cautelas mínimas necessárias. Concluiu-se que a fraude foi perpetrada exclusivamente por terceiros, sem participação ou falha no serviço das instituições financeiras, configurando fortuito externo e culpa exclusiva da vítima.
4. Estando o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267935 - SP(2026/0138407-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SEIJIN TOYONAGA
ADVOGADOS : LEANDRO DOS REIS - SP393338
CRISTIANE LOPES GALVÃO - SP465661
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RECORRIDO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DO LEILÃO FALSO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VOLUNTÁRIA. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que resoluções, portarias, circulares e normativos administrativos não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o que inviabiliza a análise de sua violação em sede de recurso especial.

2. Segundo a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, mas pode ser afastada quando comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

3. No caso em exame, o Tribunal de origem, soberano na análise do caderno fático-probatório, negou o pedido de indenização contra as instituições financeiras, destacando que o autor foi vítima de um golpe de leilão falso após realizar pesquisa por conta própria, efetuando voluntariamente a transferência de valores (TED) sem as cautelas mínimas necessárias. Concluiu-se que a fraude foi perpetrada exclusivamente por terceiros, sem participação ou falha no serviço das instituições financeiras, configurando fortuito externo e culpa exclusiva da vítima.

4. Estando o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SEIJIN TOYONAGA, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 465):

"Apelação. Serviços bancários. Ação de indenização por danos morais e materiais. Golpe do Leilão Falso. Autor que não atuou com as cautelas necessárias ao realizar a arrematação de veículo em site de leilão. Defeito na prestação do serviço dos réus não demonstrado. Incidência da excludente de responsabilidade, previstas no art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido."

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos arts. 4º, 6º, I e VIII, 12, §1º, 14, *caput* e §1º, do Código de Defesa do Consumidor; Resolução BCB 256/2022, arts. 5º, V, 6º e 10; Resolução CMN 3.694/2009; Resolução CMN 4.949/2021, art. 7º, IV; Circular BACEN 3.978/2020, art. 43, §2º; Normativo SARB 002/2008, art. 3º; Normativo SARB 011/2013, arts. 9º e 15; Resolução BACEN 4.753/2019; Súmula 479/STJ.

Sustenta que:

i) Há responsabilidade objetiva por defeito do serviço bancário, pois existe dever de segurança e de prevenção de fraudes nas operações, e a negativa de responsabilização em razão de suposta culpa exclusiva da vítima contraria a disciplina aplicável ao fato do serviço.

ii) Houve falha do banco pagador ao não identificar a finalidade da transferência, ao não zelar pela segurança e ao deixar de adotar medidas de dilação e apuração diante de transação atípica, o que caracteriza fortuito interno e atrai a responsabilidade.

iii) Há dever regulatório de confiabilidade, qualidade e segurança nas operações e serviços de pagamento, de modo que a omissão em monitorar movimentações que destoam do perfil do correntista configura violação a parâmetros normativos.

iv) Houve descumprimento de deveres de prevenção a ilícitos, com ausência de apresentação de dossiê e de manual de procedimentos, evidenciando falha de governança e reforçando o nexo causal entre a falha de segurança e o dano.

v) A instituição recebedora abriu e manteve conta utilizada por estelionatários sem observar políticas de “conheça seu cliente”, confirmação cadastral e controles de prevenção, o que caracteriza irregularidade e defeito do serviço.

vi) Há negativa indevida de aplicação da orientação consolidada sobre fortuito interno e responsabilidade objetiva das instituições financeiras em fraudes, em afronta à uniformidade jurisprudencial.

vii) Há necessidade de inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência técnica do consumidor e da facilidade probatória dos bancos para demonstrar a regularidade da operação e da conta recebedora.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 524-529).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegação de violação à Resolução BCB 256/2022, Resolução CMN 3.694/2009, Resolução CMN 4.949/2021, Circular BACEN 3.978/2020, Normativo SARB 002/2008, Normativo SARB 011/2013, Resolução BACEN 4.753/2019, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é inviável a análise de violação de portarias,

circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas, por não estarem inseridas no conceito de lei federal, previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VALIDADE RECONHECIDA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.

2. O STJ consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, regulamentos ou regimentos internos dos Tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'Lei Federal', constante da alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a instituição financeira demonstrou a efetiva contratação de empréstimo bancário, tendo em vista a existência de inúmeras provas nos autos. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria, portanto, a análise do contexto fático-probatório, o que é inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.”

(AgInt no AREsp n. 2.789.124/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

No mérito, não se verifica afronta aos dispositivos legais citados no recurso especial, pois o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova produzidos no processos, destacou que *"A fraude narrada na inicial foi perpetrada tão somente por terceiros, com atuação do próprio autor, desprovido da cautela necessária, e que infelizmente foi vítima de golpe, que não contou com a participação das instituições financeiras/rés e que não podem ser responsabilizadas pelos fatos narrados na inicial, porquanto ausente comprovação de falha na prestação de seus serviços"*, senão vejamos (fls. 467-472):

"O autor alega na inicial, em síntese, que em 17.01.2024, acessou um site de leilão, nele se cadastrando e ofertando lance para compra de um veículo, arrematando-o. Assim, efetuou o pagamento de R\$ 45.350,00 por meio de transferência bancária de sua conta, mantida junto ao primeiro réu, para conta mantida junto à segunda ré. Narra que 'os fraudadores tomaram todas as cautelas possíveis para que a situação parecesse a mais fidedigna possível, mediante emissão de termo de arrematação eletrônico e termo de adesão, além de diversos e-mails encaminhados ao Autor (...), fazendo parecer que se tratava realmente de uma empresa séria, não se podendo afirmar que a vítima não agiu com um mínimo de zelo e diligência' (p. 7). Relatou que no dia informado pararetirada do veículo, não localizou o local onde deveria estar o bem, não obtendo retorno nas tentativas de contato eletrônico ou telefônico. Relata que normalmente não efetua transações de tal valor, bem como que diligenciou junto aos requeridos para recuperar a quantia transferida e que registrou B. O. junto às autoridades policiais, medidas que, todavia, não importaram na recuperação do valor transferido. Requer a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A corré Pagseguro apresentou contestação (fls. 266/281), discorrendo, em síntese, sobre os serviços que presta e as campanhas de prevenção de golpes efetuadas junto aos consumidores. Sustenta a inexistência de falha na prestação de seus serviços e sobre a ocorrência de culpa do consumidor, que agiu sem a cautela devida. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

O corréu Banco do Brasil apresentou resposta sustentando, em resumo, a inexistência de falha na prestação de seus serviços e sobre a ocorrência de culpa do consumidor, que agiu sem a cautela devida. Aduz que no caso estão ausentes os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso. Cabe, entretanto, acrescentar ao decisum algumas considerações.

O autor admite que realizou pesquisa em site eletrônico para compra de um veículo por meio de leilão, e que após ter realizado a transferência do valor de R\$ 45.350,00 por meio de TED Transferência Eletrônica Disponível, para a conta bancária indicada, percebeu que fora vítima de golpe, pois não obteve mais respostas por parte do site de leilão.

Depreende-se dos autos que não ficou demonstrada nenhuma falha no serviço prestado pelas rés/instituições financeiras.

Isso porque, o simples o fato de a corré Pagseguro ter permitido a abertura da conta bancária que foi utilizada para o cometimento da fraude não a coloca como responsável pelos eventos narrados e pelo golpe praticado por terceiros.

Inexistem provas nos autos de que a corré Pagseguro foi negligente por ocasião da abertura da conta bancária indicada pelo autor. Da mesma forma, não restou comprovado que o Banco do Brasil atuou com desídia, especialmente no que tange ao perfil das transações efetuadas, já que o próprio autor admite que realizou a transação no valor de R\$ 45.350,00, por meio de transferência eletrônica.

A fraude narrada na inicial foi perpetrada tão somente por terceiros, com atuação do próprio autor, desprovido da cautela necessária, e que infelizmente foi vítima de golpe, que não contou com a participação das instituições financeiras/rés e que não podem ser responsabilizadas pelos fatos narrados na inicial, porquanto ausente comprovação de falha na prestação de seus serviços.

Ressalte-se que embora o risco da atividade desenvolvida pelos réus seja objetivo, na espécie, não se verifica a ocorrência de fortuito interno, uma vez que não restou demonstrada qualquer ligação dos réus com a fraude perpetrada pelo terceiro estelionatário.

O autor, como se vê, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia nos termos do previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil/15.

(...)

Não há que se falar em inversão do ônus da prova por falta do requisito da verossimilhança das alegações. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não é automática e necessita da análise de seus requisitos, que não estão presentes no caso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, ante a ausência de qualquer comprovação da má prestação de serviços pelos réus, não há que se falar em responsabilidade destes ao pagamento de indenização moral ou material. Incide, aqui, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor."

Nesse ponto, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no

AREsp 2.245.224/SP , Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTATICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.

2. Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.

4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.

5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.

6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Acerca da questão, é cediço que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços não exonera o consumidor de comprovar os elementos configuradores da responsabilidade civil.

Dessa forma, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de responsabilidade das instituições financeiras recorridas, pois os fatos narrados configurariam fortuito externo e culpa exclusiva da vítima.

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. No caso, as instâncias de origem reconheceram que a fraude decorreu de engenharia social, com fornecimento de dados e uso de senha pessoal pela própria recorrente, sem prova de vulneração do sistema do banco ou de vazamento de informações pela instituição. Para infirmar tais premissas seria inevitável o reexame de provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.943.910/MS, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, g.n.)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DO BOLETO FALSO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo'(REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).

2. No caso, a Corte de origem manteve a condenação da operadora de plano de saúde pela fraude que vitimou a autora, sob o fundamento de que 'a ré descuidou dos dados pessoais da cliente, permitindo o acesso por fraudadores que emitiram boleto com aparência hígida, contribuindo para a ocorrência da fraude'.

3. A pretensão de modificar esse entendimento, considerando o caso concreto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.918.130/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, g.n.)

Percebe-se assim, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta colenda Corte, atraindo assim a incidência da Súmula 83/STJ .

Ademais, diante do contexto fático narrado pelo acórdão guerreado, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita*(Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP , relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Por fim, destaco que "*a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal*", ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP , relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

*(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)*

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.267.935 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0138407-8

Número de Origem:

00263824220248260114

10171083720248260114

263824220248260114

26382422024826011410171083720248260114

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEIJIN TOYONAGA

ADVOGADOS : LEANDRO DOS REIS - SP393338

CRISTIANE LOPES GALVÃO - SP465661

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RICARDO LOPES GODOY - SP321781

RECORRIDO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026